



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.882 - PR (2014/0222415-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : CELIA APARECIDA MIRANDA
AGRAVANTE : LEIA MARIA GONCALVES LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
INTERES. : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO
ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO FUNDADO NA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, declarou inexistente a repercussão geral da questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recurso, pois a solução da controvérsia, nesse caso, restringe-se ao exame de legislação infraconstitucional, o que configuraria, em última análise, situação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.882 - PR (2014/0222415-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por CELIA APARECIDA MIRANDA e LEIA MARIA GONÇALVES LIMA DOS SANTOS, em face da decisão de fls. 132/133, na qual restou consignado que o respectivo recurso extraordinário foi indeferido liminarmente, com espeque no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil.

As Agravantes reiteram ofensa ao texto constitucional, em especial ao art. 5.º, inciso II, da Carta da República, ao argumento de que "[...] *a negativa de seguimento à Reclamação ao STJ se baseou em exigência formal inexistente em lei (juntada da certidão de publicação da decisão questionada)* [...]" (fls. 136/137).

Nessas condições, requer o provimento do agravo regimental e, por via de consequência, que o recurso extraordinário seja admitido e encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.882 - PR (2014/0222415-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CELIA APARECIDA MIRANDA
AGRAVANTE : LEIA MARIA GONCALVES LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
INTERES. : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO FUNDADO NA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, declarou inexistente a repercussão geral da questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recurso, pois a solução da controvérsia, nesse caso, restringe-se ao exame de legislação infraconstitucional, o que configuraria, em última análise, situação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em que pese a alegação de violação ao princípio da legalidade, há de se observar que o acórdão recorrido firmou-se no não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal. E, quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal declarou não haver repercussão geral.

Confira-se:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2010.)

Nessa linha, é inafastável o entendimento de que os fundamentos utilizados pelo aresto atacado não são passíveis de revisão pela Suprema Corte, em face da ausência de repercussão geral sobre a matéria, independentemente dos argumentos aventados pela Parte.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0222415-0

**AgRg no RE no AgRg na
Rcl 19.882 / PR**

Números Origem: 00298024420128160182 298024420128160182

EM MESA

JULGADO: 17/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Relatora AgRg no RE no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CELIA APARECIDA MIRANDA
RECLAMANTE : LEIA MARIA GONCALVES LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO
DO PARANÁ
INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELIA APARECIDA MIRANDA
AGRAVANTE : LEIA MARIA GONCALVES LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
INTERES. : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO
DO PARANÁ
INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão.